Assinado Digitalmente por:
REGINALDO VILELA:56620900925
PUBLICACAO OFICIAL DO MUNICIPIO
Local: JOAQUIM TAVORA - PARANá
Assinado em 18/11/2022 16:55:24

MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA - PR
CNPJ nº 76.966.845/0001-06
Rua Miguel Dias, nº 226 CEP: 86.455-000
Fone: (43) 3559-1122 - Fax: 3559-1416

Comissão de Licitação

Portaria nº 831/2022

Assunto: Impugnação de Edital

Ref.: Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 116/2022 – Município de Joaquim Távora/PR

Senhor Prefeito:

Em brevíssima síntese, apresentado foi pela pessoa jurídica J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ/MF nº 16.850.663/0001-35, impugnação em face do edital lançado do processo licitatório sob a modalidade e numeração acima elencada, o qual tem por objeto a compra de veículos para compor a frota municipal destinada à Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa impugnante sustenta existência de exigência no edital lançado à público que esta por restringir sua participação, bem como de outros que, no seu ver, considera-a abusiva por não haver compatibilidade e impossibilidade de atendimento, alegando ser tal, imposição ao arrepio da norma, uma vez que fere princípios basilares da administração pública.

A impugnada exigência diz respeito aos documentos a serem anexados junto a proposta em referência ao item 2 do edital – Termo de Referência – Definição do Objeto. O inconformismo da impugnante refere-se ao que se requisitou quanto a apresentação de Registro de pessoa física e jurídica, dando conta de profissional habilitado responsável da empresa pela transformação do veículo; atestado de capacidade técnica demonstrando a capacidade da empresa para atendimento do objeto licitado, emitido por órgão público ou privado.

Eis o essencial do questionamento.

Pois bem, quanto ao conhecimento, a manejada peça impugnatória merece conhecimento, uma vez que tempestiva. Já no mérito, melhor sorte não lhe assiste. Explica-se:

Ao contrario do que sustenta a impugnante, a documentação que fora exigida na via convocatória do referendado certame não fere os princípios que norteiam a administração pública, nem tão pouco restringem ou impedem a participantes de pretensos interessados, uma vez que

buscado pela municipalidade licitante é tão somente a contratação de empresa que possua capacidade para execução dos serviços de transformação necessária no veículo (furgão p/ ambulância).

Observe que a própria impugnante menciona a existência de demais empresas que atuam no ramo em questão que possuem tais atestados de capacidade técnica. Ora, se a impugnante é atuante no ramo e outras empresas possuem tais certificações e seguranças a repassarem para seus clientes, não há qualquer impedimento para que se obtenha respectivas certificações.

Demais a mais, é inconteste que o que se exige visa tão somente a busca por um bem de qualidade à proporcionar segurança para os usuários do bem em questão, uma vez que trata-se de um veículo a transportar pessoas em estado de saúde em observação.

O que se nota é que a impugnante confunde o objeto. Isto por que, não se questiona o veículo em si, por ser Zero quilometro, mas sim a qualificação do profissional que atesta a transformação que esta por se fazer no veículo. Neste ponto, destaca-se que se tem conhecimento que não há disponível a comercialização de veículos Zero quilometro de fabrica tipo ambulância. Para este tipo, somente transformado. Portanto, atento as jurisprudências colacionadas pela impugnante, vê-se claramente que estas não se amoldam às razões invocadas pela impugnante. Ora, como já dito, o que se exige é a capacidade técnica da transformação do veículo e não seu caráter de novo/zero quilômetro.

Assim sendo, nítido se torna que ilegalidade alguma se faz presente no edital do certame, tendo em vista que disponíveis estão os meios para as empresas atuantes no ramo a obtenção das certificações dando conta de que os veículos que por estas são 'transformados', sendo novos ou não, tal procedimento (de transformação) é executado por profissionais detentores de capacidade técnica para tanto e inspecionados por órgão competentes com consequente certificação da qualidade do serviço realizado.

Os documentos requisitados não são expedidos por exclusividade pelas montadoras, sendo estes acessíveis sem quaisquer embaraços pelas empresas atuantes no ramo de transformações de veículos, desde que atendidas as imposições legais.

Ante o exposto, sob o amparo da fundamentação invocada na presente, manifesta esta comissão licitante pelo **INDEFERIMENTO** da pretensa impugnação manejada pela empresa J. C. B.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ/MF nº 16.850.663/0001-35, mantendo-se hígido o edital do respectivo certame conforme publicado.

P. R. I.

Joaquim Távora, 17 de novembro de 2022.

Deiwiti de Almeida
Presidente

Daniele C. de Oliveira Nabarro
Pregoeira

Cibele Marrero
Membro

Aline Consolin
Membro

Estando de acordo com o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação deste município, **RATIFICO** o presente:

REGINALDO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL